



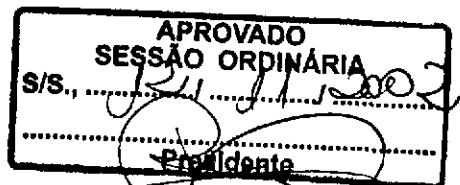
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 29 / 10 / 02 PROJETO DE LEI nº 86/02

ARQUIVO 13 / 11 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Dispõe sobre Aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.





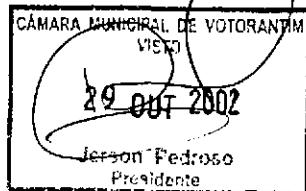
Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n° 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533 Fone/Fax (15) 243-1430

e-mail: pmv.info@mail3.sptcenet.com.br



Ofício nº 1086/02- CM

Votorantim, 25 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 039/02, que dispõe sobre aplicação dos recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

O projeto ora encaminhado, objetiva a revogação da Lei nº 1267 de 30 de abril de 1997 e o estabelecimento de novas formas e condições de aplicação pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, dos recursos destinados ao custeio dos benefícios previstos na Lei 1591 de 29 de novembro de 2001, adequando nossa legislação às regras impostas pela Resolução 2652 de 23 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, sem o que a Fundação estará impedida de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme dispõe o Art. 7º A, inciso I, da Portaria 2346 da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, o que poderá trazer consequências danosas, no que tange a manutenção de nosso regime previdenciário próprio.

De outro lado, contemplando a possibilidade de, futura e eventualmente, serem baixadas novas normas pelo BACEN e/ou pelo MPAS, o projeto também prevê a possibilidade da Fundação, mediante aprovação de seu Conselho de Administração, aprovar Resoluções próprias para alterar e adaptar as formas e condições de aplicação dos recursos, fixados em lei, desde que nos termos ou dentro dos limites estabelecidos pelo BACEN e MPAS.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, em face da relevância e urgência da matéria, solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, recebido e processado nos termos do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, aguardando sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

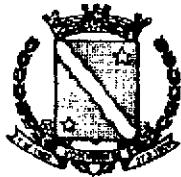
JAIR CASSOLA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JERSON PEDROSO

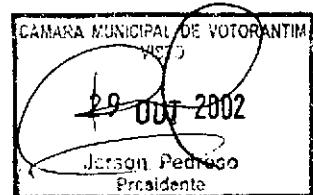
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Proj. nº 039/02

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a Fundação da Seguridade Social do Município de Votorantim, autorizada a aplicar os recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1591, de 29 de novembro de 2001, advindas das contribuições dos patrocinadores e dos segurados ativos e inativos, da seguinte forma:

I – até 100% (cem por cento) em Título de Emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

II – até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) depósitos em conta de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que se trata, em depósito da espécie em uma mesma instituição financeira;

b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos financeiros;

III – até 30% (trinta por cento) em quotas de fundos de investimentos constituído nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º. A aplicação dos recursos referidos ao artigo anterior inciso II alínea “b” inciso III, devem ser efetuadas de acordo com a resolução 2652 de 23/09/1999 do Banco Central do Brasil e com observância das seguintes condições:

I – é necessária a seleção de instituição (ões) financeira (s) responsável (eis) pela aplicação dos recursos – instituição (ões) administradora (s) – obedecida à legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrado e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

II – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um mesmo fundo com finalidade previdenciária não pode representar mais que vinte por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento;

III – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um conjunto de fundos com finalidade previdenciária não pode representar mais que cinqüenta por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento.

§ 1º. Para fins da verificação da observância do disposto no inciso II, consideram-se como pertencentes a um mesmo fundo com finalidade previdenciária as quotas detidas por fundos da espécie instituídos por município de um mesmo estado e por esse último.

§ 2º. A instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações.

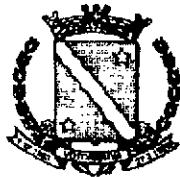
§ 3º. Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da (s) instituição (ões) administradora (s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.

Art. 3º. É vedada a utilização de recursos do fundo com finalidade previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados.

Art. 4º. Fica autorizada a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, a proceder às devidas alterações e adaptações nas formas e condições de aplicação dos recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei 1591 de 29 de novembro de 2001, fixados pelos artigos precedentes na forma, condições e dentro dos limites das regulamentações baixadas pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Ministério da Previdência e Assistência Social –MPAS.

Parágrafo único. As alterações e adaptações de que trata o “caput” deste artigo serão procedidas através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



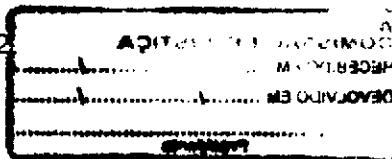
Prefeitura Municipal de Votorantim

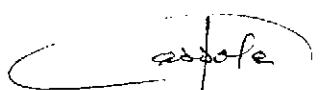
“Capital do Cimento”

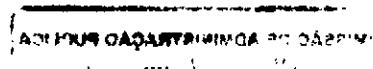
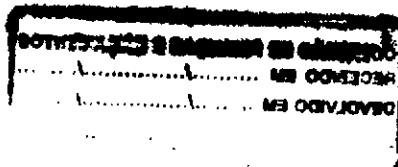
Estado de São Paulo

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1267 de 30 de abril de 1997.

Votorantim, 25 de outubro de 2002




Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL



Assinado:

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 30 / 01 / 02
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE PESQUISAS E ENQUENTOS
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 12 / 11 / 02
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 12 / 11 / 02
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 30/10/2.002

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

[Signature]
Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 30/10/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- Comissão de Política Social**
- Comissão de Economia**
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- Comissão de Administração Pública**
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- Comissão de redação**
- Mesa Diretora**



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 075/2002.

Projeto de Lei nº 86/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre aplicação de recursos da Seguridade Social dos Funcionários Públicos de Votorantim.

Parecer:

Trata-se de adequação técnica exigida pelo Ministério da Previdência, relativa às regras impostas pelo Banco Central do Brasil, para concessão do Certificado de Regularidade da Previdência.

O entendimento da Procuradoria Jurídica é no sentido da viabilidade técnica e jurídica da proposição.

Votorantim, SP., 30 de outubro de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

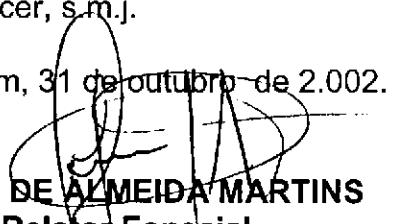
PROJETO DE LEI N° 86/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

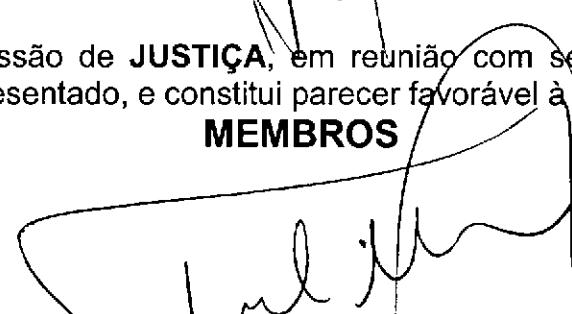
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

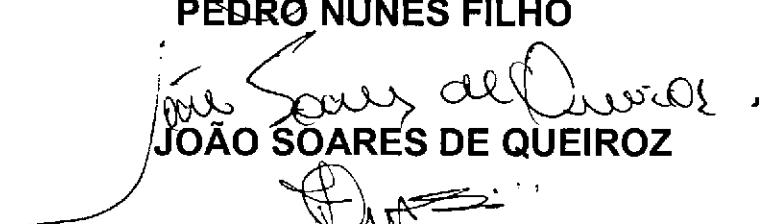
Votorantim, 31 de outubro de 2.002.


HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


PEDRO NUNES FILHO


JOÃO SOARES DE QUEIROZ


ORLANDO HERRERA DIAS


LUIZ GONZAGA LOPES



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 86/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 31 de outubro de 2.002.

JOMAR DE LÉS PROCÓPIO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu adotar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

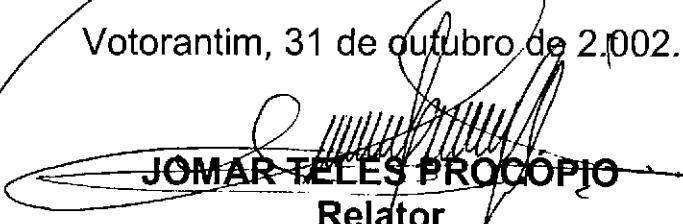
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI Nº 86/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

De acordo com as normas regimentais e orçamentarias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

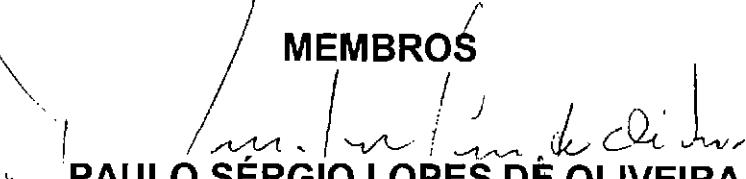
Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 31 de outubro de 2.002.

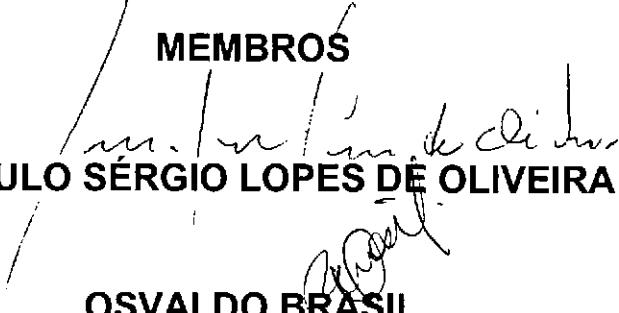

JOMAR TELES PROCOPIO

Relator

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.


MEMBROS


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA


OSVALDO BRASIL


JOÃO CAU


LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 67/02

Projeto de Lei nº 86/02

Dispõe sobre aplicação dos Recursos da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Lei nº.....de.....de.....de 2002.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º - Fica a Fundação da Seguridade Social do Município de Votorantim, autorizada a aplicar os recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1591, de 29 de novembro de 2001, advindas das contribuições dos patrocinadores e dos segurados ativos e inativos, da seguinte forma:

I – até 100% (cem por cento) em Título de Emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

II – até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

- a) depósitos em conta de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que se trata, em depósito da espécie em uma mesma instituição financeira;
- b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos financeiros;

III – até 30% (trinta por cento) em quotas de fundos de investimentos constituído nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - A aplicação dos recursos referidos ao artigo anterior inciso II alínea “b” inciso III, devem ser efetuadas de acordo com a resolução 2652 de 23/09/1999 do Banco Central do Brasil e com observância das seguintes condições:

I – é necessária a seleção de instituição (ões) financeira (s) responsável (eis) pela aplicação dos recursos – instituição (ões)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



administradora (s) – obedecida à legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrado e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um mesmo fundo com finalidade previdenciária não pode representar mais que vinte por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento;

III – o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um conjunto de fundos com finalidade previdenciária não pode representar mais que cinqüenta por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento.

§ 1º - Para fins da verificação da observância do disposto no inciso II, consideram-se como pertencentes a um mesmo fundo com finalidade previdenciária as quotas detidas por fundos da espécie instituídos por município de um mesmo estado e por esse ultimo.

§ 2º - A instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações.

§ 3º - Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da (s) instituição (ões) administradora (s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.

Art. 3º - É vedada a utilização de recursos do fundo com finalidade previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados.

Art. 4º - Fica autorizada a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, a proceder às devidas alterações e adaptações nas formas e condições de aplicação dos recursos destinados ao custeio dos benefícios estabelecidos pela Lei 1591 de 29 de novembro de 2001, fixados pelos artigos precedentes na forma, condições e dentro dos limites das regulamentações baixadas pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Ministério da Previdência e Assistência Social –MPAS.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - As alterações e adaptações de que trata o “caput” deste artigo serão procedidas através de resolução aprovada pelo Conselho de Administração da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1267 de 30 de abril de 1997.

Votorantim, 13 de novembro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO